



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Cópia

RESOLUÇÃO Nº 513 / 2007
SESSÃO DE :01 / 10 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3252/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505153
RECORRENTE : V L IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE PROCESSUAL, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para a comprovação da ação fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente do não pagamento do imposto das mercadorias empregadas no processo de beneficiamento, no valor de R\$ 14.926,87, no período de 2002 e R\$ 83.093,24, no período de /2005.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, " c" , da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 61.

A empresa não comparece aos autos para impugnar o feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte recorre da decisão monocrática, alegando:

- 1- preliminarmente a nulidade por falta de ciência do Termo de Conclusão;
- 2- afirma que o material empregado não era sujeito ao ICMS na forma do art. 696, II do RICMS;
- 3- que , mesmo que fosse cabível o imposto, a empresa teria saldo credor, o que não teria dado prejuízo ao Erário;
- 4- requer a Nulidade Absoluta ou a parcial procedência da ação fiscal, com apenas multa por atraso de recolhimento, conforme o art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e decide confirmar a decisão de Procedência da autuação, exarada na 1ª Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa não recolheu o ICMS relativo as mercadorias empregadas no processo de beneficiamento, em operações realizadas no período de 09/2003 a 10/2003.

Inicialmente, mesmo com as explicações constantes nas Informações complementares, entendo que o autuante não conseguiu apresentar elementos suficientes para o convencimento de que a empresa cometeu o ilícito descrito na inicial.

A infração descrita na exordial não está plenamente configurada, consoante o descrito nos autos, e merece reparo à decisão singular.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância e declaro a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente V L IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** do feito fiscal, por ausência de elementos suficientes para a comprovação da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, alterado oralmente em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2007.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

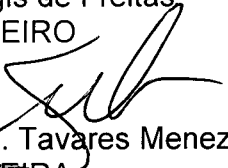

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO